ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-640/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13557/2000
PROTOCOLO	**:**	716260
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	**:**	ERONIAS CÂNDIDO DE REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N.
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

DESCUMPRIMENTO DE DEVER JURÍDICO. OMISSÃO PARA IMPULSAR PROCESSO JUDICIAL. COMPORTAMENTO ILÍCITO. SANÇÃO.

Constatada a omissão de sucessivos gestores no cumprimento do dever jurídico de impulsionar processo judicial, na parte e no tanto que lhes cabia agir, devem ser infligidas aos omissos as penalidades apropriadas aos seus respectivos comportamentos ilícitos.

NÃO ATENDIMENTO DO OBJETO DE INTIMAÇÃO. PENALIZAÇÃO.

O não atendimento do objeto de intimação deve ser especificamente penalizado, independentemente das sanções aplicadas a quem haja praticado outras infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar:

a) multa equivalente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS ao Sr. Francisco Cezário de Oliveira - CPF n. 029.845.711-34, ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, que embora haja proposto, em 30.9.2003, a ação judicial de cobrança contra o Sr. Eronias Cândido de Rezende, seu antecessor no cargo, deixou, daí em diante, de dar andamento processual ao feito, sem envidar esforço para a necessária continuidade processual ─ na parte e no tanto que lhe cabia agir ─, porquanto o Processo permaneceu sem impulsão desde a data da sua distribuição (2.10.2003) até a data do seu desarquivamento (9.4.2008), ou seja, durante o período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, conforme descrito nos autos e nas razões do voto;

b) multa equivalente ao valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFERMS ao Sr. Joaci Nonato Rezende -CPF n. 237.677.821-20, pelo fato de que ele, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Rio Negro, como sucessor do Sr. Francisco Cezário de Oliveira e, portanto, necessário continuador da autoria processual, também deixou de dar andamento processual ─ na parte e no tanto que lhe cabia agir ─ à ação de cobrança ajuizada contra o Ex-Prefeito Municipal Eronias Cândido de Rezende, o que resultou na extinção do Processo, por abandono, em 9.6.2009, com fundamento processual na regra do art. 267, III, do Código de Processo Civil;

c) multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Gilson Antônio Romano - CPF n. 018.520.528-70, atual Prefeito Municipal de Rio Negro, pelo não atendimento do objeto da Intimação instrumentalizada no Termo de Intimação n. 392/2013, de 29 de abril de 2012, expedida por determinação do relator (f. 204 dos autos);

II - dar como fundamento para as penalidades aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, ***b*** e ***c***, as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - assinalar que:

a) os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, ***b*** e ***c***,

devem ser pagos pelos apenados em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

b) a ação judicial de cobrança referenciada nos autos foi ajuizada contra o Sr. Eronias Cândido de Rezende, para o fim de obter dele o ressarcimento do valor do dano que ele, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Rio Negro, causou ao erário municipal em decorrência de ilegalidade causadora de impugnação do valor de despesa, conforme os termos dispositivos da Decisão Simples n. 02/0093/2002, de 21 de maio de 2002, da Segunda Câmara (f. 32 dos autos), mantidos pelo teor dos termos dispositivos dos Acórdãos n. 00/ 0166/2003, de 23 de abril de 2003 (f. 76 dos autos), e n. 00/0197/ 2008, de 5 de março de 2008 (f. 176 dos autos), ambos do Tribunal Pleno);

IV - determinar à Secretaria Geral do Tribunal que encaminhe a documentação necessária para que o atual Prefeito Municipal de Rio Negro, Sr. Gilson Antônio Romano, ajuíze imediatamente a ação processual adequada ─ observado o disposto no art. 37, § 5º, *segunda parte*, da Constituição Federal, e no art. 10 da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992/*Lei de Improbidade Administrativa* ─ para viabilizar o ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), monetariamente atualizado, em decorrência do valor de despesa impugnado pelos termos dispositivos da Decisão Simples n. 02/0093/2002 (f. 32 dos autos), mantidos pelo teor dos Acórdãos n. 00/ 0166/2003, de 2003 (f. 76 dos autos), e n. 00/ 0197/2008, de 2008 (f. 176 dos autos), ambos do Tribunal Pleno, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento do valor ao Sr. Eronias Cândido de Rezende - CPF n. 006.057.861-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Rio Negro e deu causa à impugnação;

V - encaminhar os autos do processo ao Sr. Procurador-Geral de Contas, para os fins do disposto no art. 11, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 148, de 11 de agosto de 2010.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

RELATÓRIO

Versa a matéria dos autos o Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 8 de maio de 1998, entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e o Hospital e Maternidade Santo Antônio, para a contratação/prestação de serviços médicos hospitalares.

Do voto do Conselheiro relator derivou a Decisão Simples n. 02/093/2002 (fl. 32), da 2ª Câmara, prolatada em 21 de maio de 2002, que declarou a irregularidade dos procedimentos licitatório e de execução financeira do referido Contrato, com a impugnação de R$ 21.000,00, equivalente ao valor da contratação, e a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento daquele valor ao erário municipal de Rio Negro ao Sr. Eronias Cândido de Rezende, que ocupava na época dos fatos o cargo de Prefeito Municipal.

Importante ressaltar que a referida Decisão Simples foi mantida na íntegra pelo teor dos Acórdãos n. 00/0166/2003, e n. 00/0197/2008, ambos do Tribunal Pleno, conforme os documentos, respectivamente, de fls. 76 e 176 dos autos.

Na sequência dos fatos, tendo em vista que o valor impugnado não foi ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Eronias Cândido de Rezende, foram requeridas as providências necessárias para o recebimento da dívida pela via judicial e, desse modo, o Sr. Francisco

Cezário de Oliveira (que sucedeu, como Prefeito Municipal, o Sr. Eronias Cândido de Rezende), depois de devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal o Ofício n. 472/GAB/2003, acompanhado da comprovação do protocolo da ação judicial proposta (fls. 95-8).

De acordo com o documento da fl. 95 dos autos, a ação judicial de cobrança foi protocolada no órgão do Poder Judiciário em 30/9/2003, e distribuída em 02/10/2003, conforme comprovação inscrita no Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 220). E nesse mesmo Portal de Serviços é possível verificar que, depois de proposta a ação judicial, o gestor municipal, sequencialmente, não envidou esforço para dar a continuidade processual necessária ao feito, visto que o processo permaneceu sem impulsão, desde a data da sua distribuição (02/10/2003) até a data do seu desarquivamento (09/04/2008), portanto, durante o período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Em seguida aos eventos relatados, a Secretaria Geral deste Tribunal encaminhou Ofício à Prefeitura Municipal de Rio Negro, em 10 de março de 2009, para o fim de obter informações sobre o andamento da já referida ação judicial e, como resposta, recebeu o Ofício n. 152/09, por meio do qual o Sr. Joaci Nonato Rezende ─ que na época exercia o cargo de Prefeito Municipal ─ informou que a Ação Executiva tinha como último andamento um pedido do autor, requerendo reforço de penhora e prazo para indicar bens, salientando que nos autos já havia penhora realizada.

Posteriormente, sem a comprovação do pagamento do valor devido ao erário municipal pelo Sr. Eronias Cândido de Rezende, a Secretaria Geral deste Tribunal solicitou novamente à Prefeitura Municipal, por meio do Of. SG/TC/318/2012 (fl. 194), informações sobre o andamento do processo relativo à ação de cobrança ajuizada. Em resposta, o Sr. Joaci Nonato Rezende informou (doc. da fl. 197 dos autos) que até aquela data não havia manifestação do devedor sobre o pagamento ou o parcelamento do débito, acrescentando, ainda, que a ação de cobrança "encontrava-se pendente".

Na sequência do exposto, foi oportunizado mais uma vez ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Negro para que ele prestasse as informações antes solicitadas, conforme está inscrito no Termo de Intimação n. 392/2013 a ele remetido (fl. 204).

Regularmente intimado, o Sr. Gilson Antônio Romano (atual Prefeito Municipal) solicitou, por meio de advogado, vista dos autos do processo neste Tribunal; entretanto, o referido advogado aqui não compareceu para retirar os autos mediante carga.

Observada a tramitação processual, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas para a emissão de parecer (n. 3758/2014, fls. 213-6) que atento à resposta oferecida pelo Sr. Joaci Nonato Rezende, por meio do Ofício n. 131/2012, fls. 197, se manifestou nos autos, informando que:

> "*No presente processo, o Sr. Joaci Nonato Rezende se manifestara (fls. 197) no sentido de aquela Ação Judicial ainda se encontrava pendente, sendo que, no entanto, nessa data de manifestação (25 de setembro de 2012) já havia transcorrido prazo considerável desde o arquivo do processo que tramitara no Poder Judiciário (8 de outubro de 2010).*".

Aqui vale anotar que a sentença de extinção do processo relativo à ação de cobrança em verdade já havia transitado em julgado desde 09/06/2009, conforme o registro feito no documento da fl. 218.

É de concluir, portanto, que mesmo depois de extinto o processo relativo à ação de cobrança, o Sr. Joaci Nonato Rezende compareceu aos autos informando que o processo "encontrava-se pendente".

Por final de tudo, o Procurador de Contas se pronunciou no sentido de:

-"*considerar não cumprida totalmente a comunicação expedida pela Secretaria Geral desta*

corte (fls. 87 dos autos);

-... pela aplicação de multa ao Sr. Joaci Nonato Rezende, prefeito municipal de Rio Negro quando da comunicação citada no item "a" supra, pelo descumprimento respectivo, considerando-se, outrossim, a gravidade desse responsável em não impulsionar aquele processo judicial causando prejuízo ao erário;

- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, inclusive, da Câmara Municipal de Rio Negro, na forma das normas regimentais pertinentes".

É o Relatório.

V O T O

Dos documentos inseridos nos autos, minuciosamente analisados, verifico que efetivamente os gestores municipais não foram zelosos no exercício de suas funções institucionais, pois que permitiram a extinção do processo judicial por falta de impulsão, no tanto e na parte que lhes cabia agir.

De tudo que consta, delimitando resumidamente as condutas omissivas dos gestores municipais, tem-se que:

1. o Sr. Eronias Cândido de Rezende, ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, não saldou o seu débito por dano causado ao erário, até a presente data;

2. o Sr. Francisco Cezário de Oliveira, também ex-Prefeito daquele Município, embora haja comprovado a propositura, em 30.09.2003, de ação judicial de cobrança contra o Sr. Eronias Cândido de Rezende, deixou-a daí em diante sem andamento processual, até 09.04.2008, demonstrando com esse seu comportamento omissivo a desídia em não dar o impulso necessário ao feito processual;

3. o Sr. Joaci Nonato Rezende, igualmente ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, como necessário continuador da autoria processual, era o responsável pelo andamento da ação em 2009, ou seja, na época em que o processo foi extinto por abandono (09.06.2009) com fundamento na regra do art. 267, III, do Código de Processo Civil;

4. por sua vez, o Sr. Gilson Antônio Romano, atual Prefeito Municipal de Rio Negro, mesmo depois de intimado, também não prestou as informações solicitadas por este relator.

Nesta altura, é certo concluir, dos eventos narrados, que ocorreram sucessivas omissões dos gestores municipais, ocasionando a permanência, sem ressarcimento até esta data, do dano causado ao erário municipal de Rio Negro. Mas, não obstante a extinção do processo por abandono (pela desídia administrativa), o fato é que, por tratar-se de dano causado ao erário, entende-se imprescritível o direito de ação, consoante o significado do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil[1].

Assim, deverá o atual Prefeito Municipal de Rio Negro, Sr. Gilson Antônio Romano, ajuizar novamente a ação judicial adequada para viabilizar o ressarcimento do dano causado ao erário pelo Sr. Eronias Cândido de Rezende, para, na sequência, dar a continuidade processual necessária, sob pena de que ele, como atual gestor, responda por ato de improbidade administrativa, conforme a previsão estatuída do art. 10, *caput*, da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992.[2]

[1] Constituição Federal:
Art. 37.
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[2] Lei (federal) n. 8.429, de 1992:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:..... .

De todo o exposto, voto nos termos de:

I - aplicar multas no valor equivalente ao de 1.000 (mil) UFERMS ao Sr. Francisco Cezário de Oliveira, CPF n. 029.845.711-34, ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, e também de valor equivalente ao de 1.500(mil e quinhentas) UFERMS ao Sr. Joaci Nonato Rezende, CPF n. 237.677.821-20, igualmente ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, por haverem ambos deixado de dar andamento processual, nos períodos em que exerceram os cargos de Prefeitos Municipais ─ à ação de cobrança ajuizada para viabilizar o ressarcimento do dano causado ao erário pelo Sr. Eronias Cândido de Rezende, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Gilson Antônio Romano, CPF n. 018.520.528-70, atual Prefeito Municipal de Rio Negro, pelo não atendimento ao objeto da intimação a ele feita por determinação deste relator, com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - esclarecer aos apenados que os valores das multas deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que encaminhe a documentação necessária para que o atual Prefeito Municipal de Rio Negro, Sr. Gilson Antônio Romano, CPF n. 018.520.528-70, efetive de imediato o ajuizamento de ação processual adequada para viabilizar o ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), monetariamente atualizado, em decorrência de despesa impugnada por este Tribunal por meio da Decisão Simples n. 02/093/2002(fl. 32), coma imputação de responsabilidade pelo ressarcimento daquele valor ao erário municipal ao Sr. Eronias Cândido de Rezende, que ocupava na época dos fatos o cargo de Prefeito Municipal;

V - encaminhar os autos do processo ao Procurador-Geral de Contas, para os fins do disposto no art. 11, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 148, de 11 de agosto de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - aplicadas:

a) multa equivalente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS ao Sr. Francisco Cezário de Oliveira - CPF n. 029.845.711-34, ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, que embora haja proposto, em 30.9.2003, a ação judicial de cobrança contra o Sr. Eronias Cândido de Rezende, seu antecessor no cargo, deixou, daí em diante, de dar andamento processual ao feito, sem envidar esforço para a necessária continuidade processual ─ na parte e no tanto que lhe cabia agir ─, porquanto o Processo permaneceu sem impulsão desde a data da sua distribuição (2.10.2003) até a data do seu desarquivamento (9.4.2008), ou seja, durante o período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, conforme descrito nos autos e nas razões do voto;

b) multa equivalente ao valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFERMS ao Sr. Joaci Nonato Rezende - CPF n. 237.677.821-20, pelo fato de que ele, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Rio Negro, como sucessor do Sr. Francisco Cezário de Oliveira e, portanto, necessário continuador da autoria processual, também deixou de dar andamento processual ─ na parte e no tanto que lhe cabia agir ─ à ação de cobrança ajuizada contra o Ex-

Prefeito Municipal Eronias Cândido de Rezende, o que resultou na extinção do Processo, por abandono, em 9.6.2009, com fundamento processual na regra do art. 267, III, do Código de Processo Civil;

c) multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Gilson Antônio Romano - CPF n. 018.520.528-70, atual Prefeito Municipal de Rio Negro, pelo não atendimento do objeto da Intimação instrumentalizada no Termo de Intimação n. 392/2013, de 2012, expedida por determinação do relator (f. 204 dos autos);

II - assinalado que:

a) os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, ***b*** e ***c***, devem ser pagos pelos apenados em favor FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS;

b) a ação judicial de cobrança referenciada nos autos foi ajuizada contra o Sr. Eronias Cândido de Rezende, para o fim de obter o ressarcimento do valor do dano que ele, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Rio Negro, causou ao erário municipal em decorrência de ilegalidade causadora de impugnação do valor de despesa, conforme os termos dispositivos da Decisão Simples n. 02/0093/2002, de 2002 (f. 32 dos autos), mantidos pelo teor dos termos dispositivos dos Acórdãos n. 00/0166/2003, de 2003 (f. 76 dos autos), e n. 00/0197/ 2008, de 2008 (f. 176 dos autos), ambos do Tribunal Pleno);

IV - determinado à Secretaria Geral do Tribunal o encaminhamento da documentação necessária para que o atual Prefeito Municipal de Rio Negro, Sr. Gilson Antônio Romano, ajuíze imediatamente a ação processual adequada ─ observado o disposto no art. 37, § 5º, *segunda parte*, da Constituição Federal, e no art. 10 da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992/*Lei de Improbidade Administrativa* ─ para viabilizar o ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), monetariamente atualizado, em decorrência do valor de despesa impugnado pelos termos dispositivos da Decisão Simples n. 02/0093/2002 (f. 32 dos autos), mantidos pelo teor dos Acórdãos n. 00/ 0166/2003, de 2003 (f. 76 dos autos), e n. 00/0197/2008, de 2008 (f. 176 dos autos), ambos do Tribunal Pleno, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento do valor ao Sr. Eronias Cândido de Rezende - CPF n. 006. 057.861-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Rio Negro e deu causa à impugnação;

V - encaminhados os autos do processo ao Sr. Procurador-Geral de Contas, para os fins do disposto no art. 11, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 148, de 11 de agosto de 2010.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator